



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6968

Processo Susep nº 15414.100032/2012-61

RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Atender a solicitação da Susep fora do prazo estabelecido. Infração devidamente comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

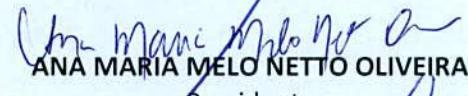
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 16.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6071/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Brasilveículos Companhia de Seguros S/A. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6968
Processo SUSEP nº 15414.100032/2012-61

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Atender a solicitação da SUSEP fora do prazo estabelecido. Infração devidamente comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

236ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 84 e 85) e por atender as formalidades (fls. 80 e 98) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 60/14 (fls. 52-55) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 316/14 (fls. 56 e 57). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos originaram-se da Representação (fl. 1), a qual faz referência à irregularidade relativa a atender a solicitação da SUSEP fora do prazo estabelecido.
4. Como bem apontado no aludido parecer, a Recorrente atendeu em parte as inconsistências apontadas pela SUSEP (§ 6º, fl. 53) ao sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, aquelas relativas aos meses de junho e julho/2011, restando, porém outras relativas ao mês de agosto/2011.

(rj)



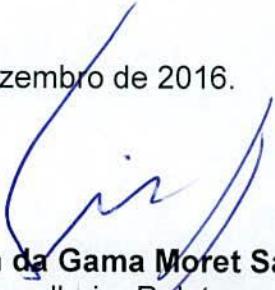
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

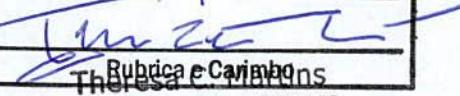
5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 60), no período examinado, foi apurada circunstância atenuante e reincidência, porém não foi apurada circunstância agravante.

6. Por todo o exposto, entendo bem tipificadas as penas de multa da 1ª instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 61), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter a condenação corretamente aplicada.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM, 9/12/2016

Brubrica e Carvalho
Theresa Carvalho
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6968
Processo SUSEP nº 15414.100032/2012-61

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 61), aplicando-lhe:

i) pena de multa prevista no art. 5º, II, 'b' da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo sido apurada circunstância atenuante prevista no art. 53, III, da aludida norma, e considerando a reincidência (fl. 4), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 16.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fl. 1) formulada contra a referida sociedade seguradora, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 60/14 (fls. 52-55) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 316/14 (fls. 56 e 57), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Atender a solicitação da SUSEP fora do prazo estabelecido.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 11, fl. 54), vez que a Recorrente atendeu em parte as inconsistências apontadas pela SUSEP (§ 6º, fl. 53) ao sanar, no prazo de 15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

(quinze) dias, aquelas relativas aos meses de junho e julho/2011, restando, porém outras relativas ao mês de agosto/2011.

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 07/11/2014 (fl. 84), contra ela se insurge a Recorrente em 05/12/2014 (fls. 85-98), requerendo que seja admitido e provido o recurso, para reformar no todo ou em parte, a decisão monocrática, afastando-se a penalidade aplicada.

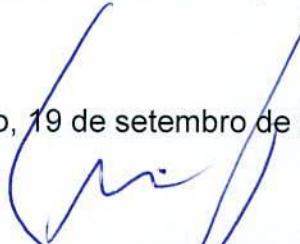
5. Alternativamente, requer que seja aplicada a penalidade de recomendação ou de advertência nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 243/2011. Requer ainda, em caráter eventual, a desconsideração das reincidências indicadas na fl. 4.

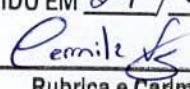
6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 108-111) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. Em 21/09/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 115), tendo sido recebidos em 29/09/2015 (fl. 116). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 121) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 124).

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 29 / 9 / 16

Rubrifica e Carimbo